



CM Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

15.644 21/12/2012 16:45:02

Responsável: 

Ofício nº. 440/2012-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Rodrigo Garms
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº. 039/2012 (Autógrafo nº. 040/2012).

Senhor Presidente:

Ao examinar o Projeto de Lei nº. 039/2012 (Autógrafo nº. 040/2012), de autoria do Nobre Vereador João Rio Zampronio Villarino, que "*Cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado a educação ambiental*", razões de inconstitucionalidade e ilegalidade levam-nos a opor-lhe **VETO TOTAL**, com fundamento no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

O Veto Total se deve a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei face à Lei Orgânica do Município, à Constituição Federal Brasileira e à Constituição do Estado de São Paulo. Embora louvável a iniciativa do Nobre Edil, o projeto de lei fere o Princípio Constitucional da Harmonia e Independência entre os Poderes, consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal Brasileira e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não pode invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de serviços no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 764-768)

Destarte, cumpre ressaltar que existe vício de origem, vez que tal iniciativa é de competência privativa do Executivo, conforme prescreve o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

.....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
.....

O projeto de lei em tela invade a competência privativa do Prefeito ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, estabelecendo que:

Art. 1º
§ 1º Os latões (recipientes) devem ser colocados em pontos estratégicos das escolas, [...].

.....
Art. 2º As Unidades Escolares instalarão Oficinas de Conservação Ambiental (OCA's), com recursos provenientes da Secretaria de Educação e Meio Ambiente, [...].

.....
Art. 4º Cada OCA terá professores orientados habilitados na área de ciência ou arte, com dedicação parcial ou exclusiva para implantação do presente Projeto.

Posto isto, se tal projeto de lei viesse a ser sancionado acabaria por aumentar as despesas do Município, em razão do custo para realização da divulgação e da implantação de tais serviços, posto que nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis.

Nesse sentido, prescreve a cabeça do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da mesma lei complementar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do artigo 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, conforme se depreende da análise do projeto de lei, não houve, em nenhum dos dispositivos a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Município com a realização da medida.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção deste Chefe do Poder Executivo.

Expostas dessa forma, as razões que nos levaram a vetar o projeto de lei em tela, submetemos o **VETO TOTAL** ora aposto à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;

LC 101/00

de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou

contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida, nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de

unidade por cento de eleitores em cada um deles;

5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;

6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

§ 4º - Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça Militar; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

2 - organização e divisão judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários.

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

Artigo 27 - O Regimento Interno da Assembléia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembléia Legislativa e publicadas se em época de recesso parlamentar.

§ 4º - Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembléia Legislativa no prazo de dez dias.

§ 5º - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §5º, o veto será colocado na

lom

que disponham sobre:

- I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;
- II - Código de Obras e Edificações e suas alterações;
- III - uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o Plano Diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade
- IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;
- V - criação, organização e supressão de distritos;
- VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal
- VII - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.(AC)

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

- I - autorizem aberturas de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, emprego ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores e os subsídios dos agentes políticos locais e
- III - alterem a estrutura administrativa da Casa, com a criação, a extinção ou a fusão de órgãos e unidades administrativas.(AC)

§2º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais. *(redação dada pela Emenda nº. 20, de 05/09/2006);*
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;(AC)
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida a legislação nacional e (AC)
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.(AC)

Art. 56 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmado pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes, submetidos, ao depois, à Comissão de Redação e Justiça, para ordenação lógica e gramatical. (AC)

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões componentes.

§4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular; apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos vereadores. *(redação dada pela Emenda nº. 22, de 05/12/2006)*

§5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 58 - O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivo de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo as comissões.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59 - Os decretos legislativo são deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos externos e deverão ser divulgados oficialmente.(AC)

Parágrafo Único - Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - REVOGADO

II - cassação de mandato;

III - aprovação ou rejeição de contas;

IV - concessão de títulos honoríficos;

V - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 60 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - concessão de licença aos Vereadores;

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais;

IV - REVOGADO.

V - REVOGADO.

SUBSEÇÃO VI

DAS EMENDAS

Art. 61 - As propostas, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento interno no, aditivas, modificativas e substitutivas.

§2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

indispensáveis.(AC)

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;
- II - exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
- III - nomear e exonerar os servidores municipais;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública, facultada a utilização do disposto no artigo 44, da Lei Federal nº. 4.320/64;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos, desde que obedecidas às prescrições legais, relativas aos procedimentos licitatórios e toda a legislação aplicável.(AC)
- XIII - prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;
- XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XVI - prestar a Câmara Municipal, em 20 dias, informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo municipal;
- XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.
- XXIV - dar cumprimento a todas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao controle de gastos com pessoal e seus limites, endividamento do Município, emissão e encaminhamentos dos relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação de penalidades e sanções pecuniárias, controle dos gastos públicos com a correta execução orçamentárias; (NR)
- XXV - encaminhar os repasses orçamentários à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos valores previstos na LOA (Lei Orçamentária Anual), sob pena de configurar crime de responsabilidade, nos termos da Emenda 25/00. (NR)

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.